

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1723225 - GO (2018/0028897-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IRLANDIA MACHADO FERREIRA SILVA**
AGRAVANTE : **VALTER BRAZ DA SILVA**
ADVOGADO : **DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253**
AGRAVADO : **GERALDO MAJELA RABELO COSTA**
ADVOGADOS : **GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983**
: **JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702**
INTERES. : **JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA**
INTERES. : **JOSEFA HERCULANO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **JOSÉ SANTANA ARRUDA - GO004783**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. CITAÇÃO REALIZADA. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO COM CITAÇÃO DE PESSOA ALHEIA AO PEDIDO DOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Após a citação, não é possível ao magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo da demanda, incluindo parte contra a qual os autores não formularam pretensão. Precedentes.

2. "De acordo com a orientação sedimentada nesta Corte, 'por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei.' (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ 22/2/1999, p. 92). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 297.191/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017; REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 362; REsp 758.622/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 366; REsp 617.028/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ 2/5/2005, p. 344" (REsp n. 1.701.812/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 15 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IRLANDIA MACHADO FERREIRA SILVA
AGRAVANTE : VALTER BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253
AGRAVADO : GERALDO MAJELA RABELO COSTA
ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983
JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702
INTERES. : JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSEFA HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SANTANA ARRUDA - GO004783

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 378/383) interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao recurso especial para tornar sem efeito a decisão de primeiro grau que, de ofício, incluiu o ora agravado no pólo passivo da ação originária.

Em suas razões, conforme os agravantes, "ao chamar o feito à ordem e reconhecer a ilegitimidade do Cartório a Magistrada tratou de matéria de ordem pública, na qual a substituição do Cartório pelo Tabelião não configura inclusão de ofício da parte, mas consequência natural do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Cartório, observando inclusive, que os agravantes já haviam deixado claro que a responsabilidade é do representante, ou seja, do tabelião" (e-STJ fl. 380).

No seu entender, "a Douta Magistrada condutora do feito em Primeiro Grau simplesmente regularizou o feito, de forma que não há que se falar a ofensa à dispositivo da Lei Federal, posto que não desrespeitou o Princípio da Congruência" (e-STJ fl. 382).

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (e-STJ fl. 399).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.225 - GO (2018/0028897-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IRLANDIA MACHADO FERREIRA SILVA
AGRAVANTE : VALTER BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253
AGRAVADO : GERALDO MAJELA RABELO COSTA
ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983
JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702
INTERES. : JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSEFA HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SANTANA ARRUDA - GO004783

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. CITAÇÃO REALIZADA. ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO COM CITAÇÃO DE PESSOA ALHEIA AO PEDIDO DOS AUTORES. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO DO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Após a citação, não é possível ao magistrado, de ofício, alterar o pólo passivo da demanda, incluindo parte contra a qual os autores não formularam pretensão. Precedentes.

2. "De acordo com a orientação sedimentada nesta Corte, 'por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei.' (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ 22/2/1999, p. 92). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 297.191/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017; REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 362; REsp 758.622/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 366; REsp 617.028/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ 2/5/2005, p. 344" (REsp n. 1.701.812/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.723.225 - GO (2018/0028897-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IRLANDIA MACHADO FERREIRA SILVA
AGRAVANTE : VALTER BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253
AGRAVADO : GERALDO MAJELA RABELO COSTA
ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983
JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702
INTERES. : JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSEFA HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SANTANA ARRUDA - GO004783

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 372/374):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 273/274):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. ESCRITURA PÚBLICA. ASSINATURA FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TABELIÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. I – O Tabelionato/Cartório é órgão público desprovido de personalidade jurídica, não possuindo legitimidade passiva *ad causam* para figurar no pólo passivo, devendo responder o tabelião, à época dos fatos, pelos danos causados a terceiros. II - De acordo com o art. 22 da Lei nº 8.935/1994, que regulamenta o art. 236 da CF, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos Cartórios), é claro ao estabelecer a responsabilidade objetiva dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, em consonância com o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. III - Possível a substituição do polo passivo da lide, na fase de saneamento do processo, inclusive, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja apreciação, ainda que de ofício, não ocasiona *reformatio in pejus*., AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

O recurso especial (e-STJ fls. 309/317), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, sustenta, em síntese, que "o reconhecimento de ilegitimidade passiva trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício pelo juiz. No entanto, o M.M. Juiz de 1º Grau incluir, *ex officio*, pessoa estranha ao processo, no polo passivo da ação, não pode ser considerada matéria de ordem pública, sendo vedado ao juiz reconhecer tal matéria de ofício, em atenção ao disposto nos arts. 2ª, 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973" (e-STJ fl. 314).

VALTER BRAZ DA SILVA e IRLÂNDIA MACHADO FERREIRA SILVA apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 330/335).

JOSÉ HERCULANO DE OLIVEIRA e JOSEFA HERCULANO DE OLIVEIRA não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 338).

É o relatório.

Decido.

Ao negar provimento ao agravo de instrumento, o TJGO concluiu que (e-STJ fls. 278/286):

O MM. Juiz, na fase de saneamento do feito, afastou algumas preliminares arguidas e, por outro lado, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do 1º Tabelionato de Serviços e Notas, Protestos de Títulos e de Registro de Contratos Marítimos de Itapuranga/GO, determinando a inclusão no polo passivo de seu Tabelião Substituto, Geraldo Majela Rabelo Holanda, ora Agravante.

A controvérsia recursal, cinge-se acerca da alegada ilegitimidade passiva do Agravante, por exercer a função de Tabelião Substituto no 1º Tabelionato de Serviços e Notas, Protestos de Títulos e de Registros de Contratos Marítimos de Itapuranga/GO, na presente ação de nulidade de ato jurídico celebrado neste Cartório, mormente por ter sido realizada sua inclusão pelo MM. Juiz *a quo*, de ofício, ou seja, sem requerimento das partes.

(...)

Quanto à possibilidade de sua inclusão no pólo passivo da lide, de ofício, após a triangularização da relação processual e instrução do feito, tenho que não merece censura a decisão agravada, por se tratar de matéria de ordem pública, cuja apreciação, ainda que de ofício, não ocasiona *reformatio in pejus*.

(...)

Assim, escoreita a decisão agravada que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do 1º Tabelionato de Serviços e Notas, Protestos de Títulos e de Registro de Contratos Marítimos de Itapuranga/GO, substituindo-o por seu Tabelião Substituto, que exercia a função à época dos fatos (fls. 36/37), por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Entretanto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "formalizada a qualificação, na inicial, da pessoa apontada como ré, cuja responsabilidade civil foi reafirmada pelo interessado, precedentemente à citação e negativa da legitimação passiva, de ofício, não deve o juiz substituir a parte ré por outra, contra quem o autor não quer litigar" (CC n. 23.541/CE, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 1º/7/1999, p. 110).

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA TÃO-SOMENTE EM FACE DA UNIÃO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DO DISPOSITIVO.

1. Extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa, o juiz cumpre e acaba o seu ofício jurisdicional, sendo-lhe defeso, a pretexto de corrigir defeito de incompetência, determinar a remessa a outro juízo (art. 463 do CPC).

2. Deveras, comete *error in procedendo* o Juízo que, após a sentença proferida alhures, reabre a instância e determina a citação de suposto legitimado passivo *ad causam*.

3. O processo, uma vez extinto, somente se reabre pela cassação da decisão pela instância superior.

4. *In casu*, o Juízo Federal extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I e VI, do CPC, em decorrência da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, por tratar-se de demanda cujo escopo é a repetição de indébito relativo ao IRRF incidente sobre proventos percebidos por pensionista estadual beneficiário de isenção, nos termos do art. 157, I, da

Constituição Federal, porquanto o produto da arrecadação do Imposto de Renda, em tais casos, pertence a esse Ente Federado, cujo patrimônio responderia por eventual condenação.

5. A ilegitimidade passiva conducente à extinção terminativa do processo não autoriza outro juízo à correção *ex officio* da ausência da referida "condição da ação".

6. Sucede que, em decorrência de a parte autora ter ajuizado a ação tão-somente em face de União Federal, o Juízo Estadual determinou a citação da autarquia estadual *ex officio*, alterando indevidamente o elemento subjetivo da demanda deduzida em juízo, em afronta aos princípios da congruência e dispositivo. (Precedentes: CC 59.576/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007; CC 33.045/RS, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.9.2003; CC 35.060/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 19/12/2002).

7. Recurso especial provido, prejudicada a análise das demais questões. (REsp n. 999.582/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 9/11/2009.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. DIREITO REAL IMOBILIÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O princípio dispositivo veda que o juiz formule ou altere, de ofício, o pedido da parte, não se admitindo a inclusão de réu contra o qual a parte autora não formulou pretensão.

(...)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 261.192/MG, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 21/8/2018.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para tornar sem efeito a decisão de primeiro grau que, de ofício, incluiu o ora recorrente no pólo passivo da ação originária.

Publique-se e intímem-se.

Conforme consta da decisão ora agravada, discute-se a possibilidade de, após a citação – quando estabelecidas as partes da relação processual – e a instrução do feito, o juiz da causa determinar, no despacho saneador – de ofício –, a substituição do polo passivo da lide.

Ocorre que, após a estabilização subjetiva do processo, não é possível ao magistrado, de ofício, alterar os partícipes da demanda, incluindo pessoa contra a qual os autores não formularam pretensão.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR PRINCIPAL. CITAÇÃO REALIZADA. DESISTÊNCIA.

HOMOLOGAÇÃO. INCLUSÃO DE NOVO RÉU. PEDIDO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. VIOLAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil de 1973 e da jurisprudência desta Corte Superior, após a estabilização da lide, com a fixação dos seus elementos objetivos e subjetivos, é vedada a modificação das partes litigantes, salvo as substituições permitidas por lei. Precedentes.

3. No caso concreto, foi admitida na origem a inclusão de novo réu após a citação e a homologação de desistência contra o réu originário de ação monitória, circunstância que revela violação do princípio da estabilização da demanda.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.018.322/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 29/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO APÓS A CITAÇÃO. ANUÊNCIA PRÉVIA DO RÉU. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 41 E 264 DO CPC/1973. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.

1. Malgrado o tema de fundo verse sobre ITBI, a controvérsia devolvida no Recurso Especial se restringe à alteração do polo ativo da ação, após a citação, sem a anuência ou manifestação prévia do réu.

2. O Tribunal de origem entendeu ser possível a modificação do pedido ou da causa de pedir, mesmo sem a concordância ou oitiva da parte adversa, se não houver prejuízo. Na espécie, como se trata de alteração do polo ativo, em que nem sequer foram alterados o pedido e a causa de pedir, a retificação subjetiva da lide poderia ser realizada, desde que reaberto o prazo para contestação.

3. A decisão recorrida contraria a jurisprudência pacífica do STJ acerca da interpretação uniforme da legislação federal aplicável. De acordo com a orientação sedimentada nesta Corte, "por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei." (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ 22/2/1999, p. 92). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 297.191/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017; REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 362; REsp 758.622/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 366; REsp 617.028/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ 2/5/2005, p. 344.

4. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.701.812/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.723.225 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0028897-1

Número de Origem:

11495477 0114954.77.2016.8.09.0000 1149547720168090000 00049547720168090000 49547720168090000
201301381793

Sessão Virtual de 09/04/2019 a 15/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO MAJELA RABELO COSTA

ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983

JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702

RECORRIDO : JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA

RECORRIDO : JOSEFA HERCULANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSÉ SANTANA ARRUDA - GO004783

RECORRIDO : IRLANDIA MACHADO FERREIRA SILVA

RECORRIDO : VALTER BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IRLANDIA MACHADO FERREIRA SILVA

AGRAVANTE : VALTER BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DIRCE MACHADO FERREIRA SOUZA - GO022253

AGRAVADO : GERALDO MAJELA RABELO COSTA

ADVOGADOS : GARY ELDER DA COSTA CHAVES - GO013983

JULIO MIGUEL DA COSTA JUNIOR - GO032702

INTERES. : JOSE HERCULANO DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSEFA HERCULANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ SANTANA ARRUDA - GO004783

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de Abril de 2019